

NOTIFICAÇÃO

Ilmos. Srs.

João Florêncio Pimenta e Warley Martins Gonçalves

DDs. Presidentes das Chapas Concorrentes à Direção da COBAP

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral de renovação dos órgãos de direção da COBAP, e **com o aval desta**, cumpre-me **NOTIFICÁ-LOS** para providenciar que retirem imediatamente das mídias sociais virtuais toda e **qualquer propaganda eleitoral irregular**, veiculada em redes sociais ou comentários em páginas de compartilhamento.

O objetivo desta, de forma preventiva, é assegurar a plena realização do processo eleitoral, com integral, rigoroso e absoluto cumprimento dos preceitos do Estatuto da COBAP e do Regulamento Eleitoral do atual pleito.

Muito embora o citado Regulamento esteja publicado no site da COBAP, tomo a liberdade de recortar o capítulo referente à campanha eleitoral e transcrevê-lo a seguir, para que ninguém alegue desconhecimento dos regramentos ali estatuídos.

REGIMENTO ELEITORAL 2019 PARA RENOVAÇÃO - DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA COBAP - *O presente REGIMENTO destina-se a organização do processo eleitoral, conforme preceitua o artigo 64 do Estatuto Social da COBAP, que no dia 23 de julho do corrente calendário foram indicados pelas respectivas federações e referendados pelo CODEL no dia 29 de julho de 2019, como membros da Comissão Eleitoral os senhores Charles Raul Hoffman (RS); Ismael do Vale Borges (RN); Jaime Dalpiaz (DF), Jorge Ronaldo Polkl (SC), Jose de Jesus Alves (GO); Juraci Góes (SP) e Robson de Sousa Bittencourt (MG); que deverão ser assessorados e auxiliados pelos advogados integrantes do Departamento Jurídico da COBAP e demais funcionários que estão obrigados a fornecer quaisquer documentos, requeridos pelo Presidente da Comissão Eleitoral.*

VIII – DA CAMPANHA PUBLICITARIA ELEITORAL

Art. 32. *As chapas registradas poderão fazer campanha eleitoral, livremente, até 24hrs da abertura dos trabalhos eleitorais eleição, desde que se atente tão e exclusivamente ao plano de governo, não sendo permitida a publicação de **fake news** ou ataques à pessoa dos candidatos, funcionários seus respectivos familiares, mesa coletora e apuradora, membros da comissão eleitoral etc, que nada contribuirão para o futuro da COBAP.*

§ 1º *Os candidatos poderão utilizar-se de material publicitário escrito, camisetas, bonés, botons etc, vedada a distribuição de brindes (canetas, chaveiros, canecas ou algo similar).*

§ 2º *No dia da eleição é vedada a propaganda de boca de urna, faixas, distribuição de panfletos ou quaisquer outros material publicitário, permitido, outrossim, que o delegado votante se apresente com a camiseta, boton, boné do seu candidato preferencial.*

Art.33 *Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada;*

I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - de fonte anônima;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, cargo, emprego ou vantagem de qualquer natureza;

V - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa candidata ou a ela relacionada, seus familiares etc.

VI - distribuição de qualquer tipo de propaganda eleitoral escrita no local de votação ou no interior dos apartamentos dos delegados votantes.

§ 1º - *O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, a composição da chapa na sua integralidade, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.*

§ 2º - *A propaganda eleitoral considerada irregular poderá ser recolhida sumariamente, por ordem do Presidente da comissão eleitoral.*

[...]

Art. 37. *A chapa ou candidato ou pessoa por intermédio da chapa que infringir quaisquer das cláusulas deste regulamento incorrerá na multa pecuniária de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, independente das cominações legais inerentes.*

Por oportuno, registro que uma campanha baseada em inverdades ou fatos distorcidos em nada contribui para o fortalecimento do movimento. Sabemos o quanto lutamos para fazer com que nossa entidade mãe seja respeitada. Estamos numa democracia e todos têm o direito de concorrer. Mas não podemos deixar que isso vire uma guerra pessoal e coloque em risco tantos anos de trabalho e dedicação.

Sabemos que **não** vale a pena conquistar o poder através de mentiras e distorções propositais, cujo efeito será prejudicial em todas as dimensões do nosso

movimento. Muito especialmente neste momento em que o governo federal tanto pressiona para aprovar uma das mais danosas e perversas reformas da Previdência Social.

Assim, ficam Vossas Senhorias devidamente notificados, explicitando-se que, caso não seja imediata e plenamente cumprida à determinação acima exposta ou haja novas publicações de teor semelhante, ainda que indiretamente, **serão aplicadas ao candidato favorecido e à respectiva Chapa as devidas penalidades, podendo incorrer inclusive no indeferimento ou cancelamento do registro da Chapa, além de outras cominações.**

Reproduzo, a seguir, algumas de centenas de decisões em segunda instância da Justiça Eleitoral, que servem de parâmetro a esta Presidência, demonstrando claramente **não ser cabível** que candidato beneficiário de propaganda irregular alegue em sua defesa desconhecimento da ação de seus apoiadores.

Há décadas, caminhamos juntos. Somos todos integrantes da mesma causa, apesar de divergências eventuais e pontuais. Temos os meios próprios para expressar nossas divergências, agindo com responsabilidade, cautela e busca da harmonia, certos de nosso grandioso desafio de representar mais de 34 milhões de beneficiários da Previdência Social.

Cordialmente.

Pela Comissão Eleitoral Cobap 2019

ROBSON DE SOUSA BITTENCOURT
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL CLASSE RE RE 21854 RIO DE JANEIRO RJ (TRE-RJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 21/06/2017

EMENTA

Habitualidade no que tange à distribuição irregular de panfletos por **candidatos** no dia da eleição, com escopo de cooptação de votos de eleitores indecisos. Regra da experiência. Inversão do ônus da prova. Lastro probatório que corrobora aquela convicção humana. Alegação de **desconhecimento**. Volume considerável de folhetos apreendidos. Presunção de controle de material pelo próprio **candidato**. Desnecessidade de notificação prévia do infrator, nos termos do art. 40-B, da Lei das Eleicoes. Escopo de salvaguarda da isonomia. Alegação do primeiro recorrente de isenção de responsabilidade, ao argumento de que o material teria sido confeccionado por terceiro. Obrigação do postulante a cargo público de zelar pela observância das normas regentes da propaganda, porquanto **beneficiário** da publicidade veiculada. Conclusão diversa ensejadora de verdadeiro salvo-conduto a práticas ardilosas de captação de votos, desde que, ao final, imputados a outrem a confecção ou publicidade de material eventualmente apreendido. Irregularidade caracterizada. Violação ao disposto no § 9º, do art. 39, da Lei das Eleicoes e no § 5º, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Penalidade arbitrada em patamar proporcional à quantidade de "santinhos" e ao potencial lesivo evidenciado. Recursos desprovidos.

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 673881 CE (TSE)

Jurisprudência • Data de publicação: 29/08/2013

EMENTA

O TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de **desconhecimento** do **beneficiário**, consignando seu prévio conhecimento. Impossibilidade de se proceder ao reexame de provas. 3. O parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do **candidato** quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o **beneficiário** não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional. 4. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa. 5. Agravo regimental desprovido.

TRE-TO - PROPAGANDA ELEITORAL REPE RECURSO ELEITORAL 2795 TO (TRE-TO)

Jurisprudência • Data de publicação: 29/04/2002

EMENTA

DESCONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE TUTELADO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. VEÍCULOS UTILIZADOS PERTENCENTES A ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. - Conhecendo ou não o **candidato**, a prática de abuso de poder político em seu benefício, a sua ocorrência, por si só, acarreta lesão ao interesse tutelado, gerando desequilíbrio no pleito eleitoral. - A utilização de bens particulares não caracteriza prática de abuso de poder político capaz de ensejar a cassação do diploma prevista no artigo 73, parágrafo 5º da Lei 9.504 /97. - Maioria.